

## Processo Eletrônico

Processo:0276327-96.2020.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Práticas Abusivas

Autor: -----

Réu: -----

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, alegando a parte autora, em síntese, que estava em débito com a ré e negociou acordo de quitação débito, pagando o valor de R\$184,78, no 22/01/2020 e deste modo, quitou a dívida junto à ré. Afirma que no mês de janeiro/2020, começou a receber cobrança da ré por débitos que desconhece. Tentou resolver a questão administrativamente, mas não obteve êxito. Requer, portanto: a) compelir a ré a se abster de realizar cobrança dos débitos objeto da lide; b) excluir ou se abster de proceder apontes negativos em nome do autor; c) indenização pelos danos morais suportados.

A ré apresentou contestação e no mérito, sustenta que o autor esteve negativado no período de 27/11/2019 a 09/11/2020, sendo efetuado a baixa por pagamento da dívida, devendo ser julgada improcedente a demanda.

Presente relação de consumo, uma vez que as partes autora e ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seus arts. 2º e 3º. Presente, igualmente, o requisito objetivo para a configuração da relação de consumo, qual seja, o fornecimento de serviços por parte da ré, mediante pagamento, conforme o art. 3º, §2º, também do CDC.

Tendo em vista as alegações da parte autora, bem como sua condição de hipossuficiente técnica e econômica, defiro a inversão do ônus da prova a seu favor, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A parte autora prova a cobrança guerreada a fl.33-36. e a ré se limita a afirmar a legalidade da cobrança e exercício regular do direito, ignorando o pagamento da dívida conforme fls.28.

Com isso, deve proceder ao pleito autoral por não haver nos autos elementos que indiquem a inadimplência da parte autora quanto ao contrato que gerou o débito inscrito, conforme afirmou a ré as fls.56, tendo a inscrição negativa permanecido até 09/11/2020, após o pagamento do débito que ocorreu em 22/01/2019, devendo ocorrer a baixa do aponte negativo por ofício deste juízo e de forma incidental, ser declarado a inexigibilidade dos débitos que deram ensejo ao aponte negativo.

É cediço que a inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito gera aflição e desgaste emocional ao consumidor. Evidenciado o dano moral, cumpre fixar o quantum debeatur da indenização correspondente, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o dano não pode ser fonte de lucro. Assim, fixo em R\$ 5.000,00, a verba indenizatória, que entendo bastante para a compensação do prejuízo moral sofrido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487,I, do CPC, para: 01 - Retirar o nome da parte autora dos cadastros de restrição do crédito, devendo ser oficiados os mesmos. 02 - declarar a

inexistência dos débitos que ensejaram o aponte negativo, sob pena de multa equivalente ao triplo do que for cobrado em desacordo com este comando. 03 - Pagar o montante de R\$ 5.000,00 a parte autora a título de indenização pelos danos morais causados, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Retifique-se o polo passivo, conforme requerido. Anote-se o nome do(a) advogado(a) da parte ré para futuras publicações, conforme requerido nas contestações. Remeto os autos ao MM. Juiz de Direito, para posterior homologação (art. 40 da Lei 9.099/95).



Rio de Janeiro, 12 de março de 2021.

**Dejane Silva Gomes Rodrigues**

Código de Autenticação: 4XXS.3R4D.3RVV.3HW2

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)